

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02877/23*

Origem: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2022

Responsável: Vicente Fialho de Sousa Neto (Prefeito)

Contador: Emerson Fernandes da Silva Siqueira (CRC/PB 5.998/O)

Advogado: Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB 10.376)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Serra Branca. Exercício de 2022. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Atraso na entrega da legislação orçamentária. Abertura de créditos especiais sem prova da autorização em lei. Não atendimento do percentual mínimo de aplicação na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino. Descumprimento do piso salarial do magistério. Contratação de pessoal sem concurso. Atendimento da LRF. Irregularidade das contas. Multa. Recomendação. Comunicações.

ACÓRDÃO APL – TC 00021/24**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor **VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO**, na qualidade de Prefeito do Município de **Serra Branca**, relativa ao exercício de **2022**.
2. Durante o exercício de 2022 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **09 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **14 alertas**.
3. Com a apresentação da PCA (fls. 5635/5897), foi elaborado o **relatório inicial** (fls. 5898/5947), da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Carlos Alberto Oliveira, sob a chancela do Chefe de Divisão ACE Sebastião Taveira Neto.
4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 4.1. A prestação de contas foi encaminhada em 29/03/2022, dentro do **prazo** legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02877/23*

- 4.2. Conforme dados do IBGE (censo 2022), o Município possui 13.807 **habitantes**;
- 4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei Complementar 846/2021 – disponível no Banco de Legislação do TCE-PB) estimou a receita em R\$43.800.000,00, diferente do que consta no relatório inicial, onde foi informado R\$35.990.000,00, e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$4.380.000,00, correspondendo a 10% da despesa fixada na LOA, depois o este valor foi alterado para R\$19.710.000,00 ou 45% pela Lei 896/2022 (fl. 5983).
- 4.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares (R\$18.010.466,24) e especiais (R\$1.793.958,00), perfazendo R\$19.804.424,24. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R\$19.750.424,24. Os créditos adicionais utilizados somaram R\$12.309.938,55, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;
- 4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$47.910.048,15 (R\$1.994.303,06 da administração indireta), sendo R\$45.867.757,76 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$5.320.893,97 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e R\$2.042.290,39 em receitas de **capital**;
- 4.6. A **despesa executada** totalizou R\$46.455.583,97, sendo R\$1.714.206,89 com o Poder Legislativo e R\$7.326.214,67 com a administração indireta. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$44.331.514,23 (R\$1.516.598,15 do Poder Legislativo e R\$7.326.214,67 da administração indireta) em despesas **correntes** e R\$2.122.841,76 (R\$197.608,74 do Poder Legislativo e R\$0,00 da administração indireta) em despesas de **capital**. Houve ainda **ajustes positivos** no valor de R\$1.227,98 nas receitas da administração direta;
- 4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 3,03% (R\$1.454.464,18) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$7.676.499,44, sendo R\$0,00 em caixa e R\$7.676.499,44 em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$5.713.841,44;
- 4.8. Foram realizados 86 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$17.226.176,43 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo a indicação de gastos sem licitação;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02877/23

4.9. Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$769.818,38, correspondendo a 1,65% da despesa orçamentária total;

4.10. Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R\$180.000,00 e pela Vice-Prefeita R\$90.000,00, não sendo indicado excesso;

4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

4.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R\$6.312.135,99, correspondendo a **75,42%** dos recursos do FUNDEB (R\$8.368.410,99) no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$386.283,22 (4,61% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020;

4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R\$7.358.954,50, correspondendo a **24,06%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$30.582.205,03;

4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$7.761.629,73, correspondendo a **27,14%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$28.597.097,28);

4.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$24.471.765,99, correspondendo a **55,77%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$43.873.454,70;

4.11.5. Pessoal (Ente): gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$1.295.803,12 (**2,95%**) totalizou R\$25.767.569,11, correspondendo **58,73%** da RCL;

4.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **1.022** servidores:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Inativos / Pensionistas	294	291	-1%	295	1%	296	%	1%
Efetivo	332	325	-2%	319	-2%	311	-3%	-6%
Eletivo	7	7	%	7	%	7	%	%
Comissionado	55	55	%	55	%	54	-2%	-2%
Contratação por excepcional interesse público	230	326	42%	339	4%	354	4%	54%
TOTAL	918	1004	9%	1015	1%	1022	1%	11%



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02877/23

- 4.13.** Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;
- 4.14.** Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2022, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;
- 4.15.** A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$7.119.459,37**, representando **16,22%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 27,56% e 72,44%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um **decrécimo** de **21,78%** em relação ao exercício anterior (R\$9.101.697,00):

Especificação	Apurado		Limite	
	Valor (R\$)	% RCL	Valor (R\$)	% RCL
Dívida Consolidada Líquida	5.156.801,37	11,75	52.648.145,64	120,00%

- 4.16.** Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$1.754.700,00, representando **7%** da receita tributária do exercício anterior (R\$25.067.152,75). O repasse correspondeu a 121,85% do valor fixado no orçamento (R\$1.440.000,00);
- 4.17.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
- 4.17.1.** No que se refere ao **Regime Próprio de Previdência Social** gerido pelo **Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca – RPPS/IPSERB**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$3.291.047,16, R\$1.227,98 abaixo do valor estimado de R\$3.292.275,74;
- 4.17.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais foram de R\$1.970.343,17, R\$147.632,80 acima do valor estimado de R\$1.822.710,37;
- 4.18.** As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 4.20.** Conforme Dados Gerais do processo foram enviadas duas denúncias referentes ao exercício sob análise:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02877/23

Denúncias/Representações			
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 04259/22	Denúncia	Livre
	Proc. 04227/22	Denúncia	Livre

4.20.1. Processo 04259/22:



2ª CÂMARA

Processo TC 04259/22
Documento TC 29702/22

Origem: Prefeitura Municipal de Serra Branca
 Natureza: Denúncia – Pregão Eletrônico 018/2022
 Denunciante: Gilson Carlos Gouveia da Silva
 Denunciada: Prefeitura Municipal de Serra Branca
 Responsável: Vicente Fialho de Sousa Neto (Prefeito)
 Interessado: Hyago César Lima Feitosa (Pregoeiro)
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Serra Branca. Administração direta. Pregão Eletrônico 008/2022. Aquisição de material elétrico de forma parcelada. Ausência de justificativas para a opção da aquisição por lote. Conhecimento Medida cautelar concedida através da Decisão Singular DS2 – TC 00004/22. Referendo da medida cautelar. Conhecimento da denúncia. Procedência. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01378/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 04259/22**, referentes à análise de denúncia manejada pelo Senhor GILSON CARLOS GOUVEIA DA SILVA (CPF 403.565.744-15), em face da Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a gestão do Prefeito, Senhor VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO, referente ao Pregão Eletrônico 018/2022, cujo objeto foi a aquisição de material elétrico de forma parcelada, cujo certame foi conduzido pelo Pregoeiro, Senhor HYAGO CÉSAR LIMA FEITOSA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) REFERENDAR a medida cautelar concedida através da Decisão Singular DS2 – TC 00004/22;

II) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

III) RECOMENDAR ao Prefeito de Serra Branca, Senhor VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO, e ao Pregoeiro, Senhor HYAGO CÉSAR LIMA FEITOSA, que promovam a anulação formal do Pregão Eletrônico 018/2022, encartando as informações no Documento TC 27605/22;

IV) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e

V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02877/23

4.20.2. Processo TC 04227/22:

PROCESSO TC 04227/22
Documento TC 29701/22

Origem: Prefeitura Municipal de Serra Branca
 Natureza: Denúncia – Pregão Eletrônico 017/2022
 Denunciante: Gilson Carlos Gouveia da Silva
 Denunciada: Prefeitura Municipal de Serra Branca
 Responsável: Vicente Fialho de Sousa Neto (Prefeito)
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Serra Branca. Administração direta. Pregão Eletrônico 017/2022. Aquisição de material de construção de forma parcelada de acordo com a necessidade desta municipalidade. Concessão de medida cautelar determinando a suspensão do procedimento. Anulação do certame após a denúncia e atuação do Tribunal. Referendo da medida cautelar. Conhecimento e procedência dos fatos. Recomendação. Encaminhamento à Auditoria. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01998/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 04227/22**, referentes à análise de denúncia, com pedido cautelar de suspensão do procedimento, manejada pelo Senhor **GILSON CARLOS GOUVEIA DA SILVA**, em face da Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a gestão do Prefeito, Senhor **VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO**, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 017/2022, cujo objeto consistia na aquisição de material de construção de forma parcelada de acordo com a necessidade desta municipalidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) REFERENDAR a medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00005/22;

II) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**, sem maiores repercussões, porquanto houve a anulação do procedimento;

III) RECOMENDAR que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições legais atinentes à matéria, evitando que vícios semelhantes sejam repetidos em certames futuros;

IV) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DIAGM I), a fim de que avalie a necessidade de exame do Pregão Presencial 024/22, bem como proceda à análise da despesa dele decorrente no processo de acompanhamento da gestão do jurisdicionado relativamente ao exercício corrente (Processo TC 00429/22);

V) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e

VI) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

4.21. Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise;

5. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02877/23*

6. Notificação de estilo (fls. 5950/5952), pedido e concessão de prorrogação de prazo (fls. 5953/5956) e apresentação de defesa e documentos de fls. 5958/6001, sendo examinados pela Auditoria que, em relatório de fls. 6009/6038, lavrado pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão) e chancelado pelo ACE Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), concluiu:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e após a análise da defesa apresentada por Vicente Fialho de Sousa Neto, prefeito do município de Serra Branca – Doc. TC nº 101032/23 – págs. 5958/6002, no entendimento desta Auditoria, ficam mantidas as seguintes irregularidades:

15.1 – Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio art. 3º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006. (Item 3);

15.2 – Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício art. 5ª, § 1, da RN TC Nº 07/2004 alterada pela RN TC Nº 05/2006. (Item 3);

15.3 – Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício art. 7º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006. (Item 3);

15.4 – Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64. (Item 4);

15.5 – Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a devida indicação dos recursos correspondentes art. 167, II e V, da Constituição Federal; e art. 43 da Lei nº 4.320/64. (Item 4);

15.6 – Incremento elevado no gasto com combustível Resolução Normativa TC nº 05/2005, no valor de R\$ 770.811,53 (Item 5.3.1);

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02877/23*

16.7 – Incremento elevado no gasto com Material Farmacológico, Material Hospitalar e Material Odontológico Lei Federal nº 4320/64. Art. 63, no valor de R\$ 407.378,65. (Item 5.3.2);

15.8 – Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB Art. 23, Lei 14.113/20 (Item 9.1);

15.9 – Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB Art. 23, Lei 14.113/20. (Item 9.1);

15.10 – Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) art. 212 da Constituição Federal. (Item 9.2);

15.11 – Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública. Lei Federal 11.738/2008 e Art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal. (Item 9.3);

15.12 – Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. (Item 11.1);

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas (MPC), em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias (fls. 6041/6062), opinou em conclusão:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02877/23

CONCLUSÃO

Isto posto, opina este representante do Ministério Público de Contas no seguinte sentido:

PRELIMINARMENTE, requer este MPC a reabertura da instrução para que o interessado se manifeste sobre o item relativo ao **incremento de material farmacológico, hospitalar e odontológico**, tendo em vista a indicação de um novo enfoque à irregularidade, com exigência de **apresentação da DANFE e de outros itens de controle aptos a comprovar a aquisição dos itens**.

NO MÉRITO, caso não se acolha a preliminar antes levantada:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do responsável pelo Poder Executivo do Município de Serra Branca, o Sr. Vicente Fialho De Sousa Neto e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2022;

2. Aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, III e V da LOTCE/PB c/c art. 201, §1º do RITCE/PB, nos termos apontados ao longo do Parecer, ao Sr. Vicente Fialho De Sousa Neto;

3. Envio de recomendações à atual gestão da Prefeitura de Serra Branca:

- ◆ *para que a gestão encaminhe toda a documentação necessária à instrução processual no prazo estabelecido nos atos regulamentares do TCE/PB;*
- ◆ *para que seja sempre observado o art. 167, V, da Constituição Federal;*
- ◆ *para que siga as orientações deste Tribunal de Contas no que concerne aos controles decorrentes da utilização de combustíveis pelos veículos do ente municipal, especialmente as determinações da Resolução Normativa RN TC n.º 05/2005;*
- ◆ *para que haja o devido registro correto das receitas do FUNDEB;*
- ◆ *para que se apliquem pelo menos 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;*
- ◆ *para que a Administração Pública cumpra o piso salarial do magistério, inclusive quando houver contratação por excepcional interesse público.*

8. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 6063).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02877/23***VOTO DO RELATOR****DA PRELIMINAR**

O Ministério Público de Contas (MPC) suscitou, em preliminar, a reabertura da instrução para que o interessado se manifestasse sobre o item relativo ao incremento de material farmacológico, hospitalar e odontológico, tendo em vista a indicação de um novo enfoque à irregularidade, com exigência de apresentação de DANFE e de outros itens de controle aptos a comprovar a aquisição.

Cabe rejeitar a preliminar, tendo em vista que o interessado Gestor teve oportunidade de defesa sobre o item mencionado, inclusive de apresentar os comprovantes de despesas.

Por outro lado, a Auditoria, quando da análise de defesa, não apresentou elementos suficientes para questionar a veracidade das informações contidas às fls. 5991/5994.

DO MÉRITO.

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não podem exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02877/23*

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também, elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02877/23

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas** (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”**. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02877/23*

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Não envio da LOA, da LDO e do PPA a este Tribunal.

No relatório inicial (fls. 5899/5900) a Auditoria indicou a ausência de envio dos instrumentos orçamentários por parte da Administração.

O Interessado (fls. 5958/5960) alegou que as referidas Leis se encontravam no Portal da Transparência, bem como no Banco de Legislação. Enviou os números de protocolos datados do exercício de 2023 e citou decisão deste Tribunal, atribuindo recomendação sobre a matéria.

O Órgão Técnico após analisar os argumentos manteve a eiva, observando que se questionou o descumprimento da Resolução Normativa RN - TC 05/2006, ao não serem encaminhadas as referidas Leis em tempo hábil (fl. 6012).

O Ministério Público de Contas, após citar as Resoluções desta Corte sobre a matéria, concluiu ser aplicável a multa do art. 56, V, da LOTCE, com fundamento nos arts. 3.º, 4.º e 5.º da Resolução Normativa RN - TC 07/2004 (com as alterações implementadas pela Resolução Normativa RN - TC 05/2006). Observou que, embora não seja o caso de considerar a falha para fins de mácula à Prestação de Contas, enseja também recomendação (fls. 6043/6047).

O orçamento público ganhou status de verdadeiro plano de trabalho - ou programa de governo, amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum. A formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo a legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos.

A Resolução Normativa RN - TC 07/2004, alterada pela Resolução Normativa RN - TC 05/2006, trata da obrigatoriedade de encaminhamento de cópia autêntica dos instrumentos orçamentários e seus anexos com comprovação de publicação dos mesmos nos prazos ali contidos. O PPA, a LDO e a LOA não haviam sido encaminhados quando da elaboração do relatório inicial, sendo enviados apenas quando do envio da defesa.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02877/23

No caso, nos documentos de encaminhamento citados constam apenas os recibos de protocolos, mas consultando o Sistema Tramita no caminho [tramita/consultas/legislação/listar legislação/serra branca](#) se encontram as mencionadas Leis.

Desta forma cabem **multa e recomendações** para que não haja repetição da eiva.

Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e sem indicação da fonte de recursos.

O Órgão Técnico indicou a abertura de crédito suplementar, no valor de R\$18.010.466,24, e de crédito especial, no valor de R\$1.793.958,00, sem autorização legislativa. Também indicou que houve abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, no valor de R\$54.000,00 (fls. 5900/5901).

O Gestor alegou que a Lei Orçamentária autorizou abrir, a título de créditos suplementares, 10% do orçamento originário e que a Lei Municipal 896/2022 alterou o percentual para 45% (fl. 5960).

Para a Auditoria, a falha permanece, visto que não encontrou a referida Lei tanto no portal de transparência da Prefeitura quanto no da Câmara (fl. 6012).

Para o Ministério Público de Contas (fls. 6047/6049):

“Ocorre que a referida Lei, além de encaminhada junto com a Defesa, pode ser acessada no site <https://www.serrabranca.pb.gov.br/uploads/Legisla%C3%A7%C3%A3o/2023/01/896-2022-dispoe-sobre-a-ampliacao-do-limite-para-abertura-de-creditos-suplementares-durante-a-xecucacao-do-orcamento-municipal-no-exercicio-de-2022-alterando-a-redacao-do-art-6-i-da-lei-municipal-n-846-de-29-de-dezembro-de-2021.pdf>.

Ocorre que o argumento defensivo, ainda que pudesse amenizar a falha quanto aos créditos suplementares, nada trata dos créditos especiais apontados no Relatório Inicial (fl. 5900), fazendo permanecer a falha.

Já quanto à ausência de indicação dos recursos correspondentes, não houve manifestação da Defesa a respeito da alegação da Auditoria, reforçando a permanência da falha.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02877/23

Tratam os fatos ora apurados de cenário que se mostra em desacordo com o art. 167, V, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Vale salientar, porém, que na tabela de fl. 5901 a Auditoria indica que, apesar da abertura indevida, não teria havido a utilização de créditos sem autorização legislativa.

Já com relação aos créditos sem fonte de recursos, o órgão técnico aponta sal utilização. Por se tratar de um montante relativamente reduzido em comparação com a despesa orçamentária total, pode-se reconhecer uma menor gravidade da conduta, ainda que mereça alguma sanção pela inobservância do regramento constitucional a respeito do orçamento público.

Nesse sentido, permanece a falha, o que enseja a aplicação de multa do art. 56, II, da LOTCE, levando também ao envio de recomendação para que seja sempre observado o art. 167, V, da Constituição Federal.”

A **Lei Orçamentária Anual** (Lei 846/2021) estimou a receita em R\$43.800,000,00, diferente do que consta no relatório inicial, onde foi informada a cifra de R\$35.990.000,00, e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$4.380.000,00, correspondendo a 10% da despesa fixada na LOA. Depois, este valor foi alterado para R\$19.710.000,00 ou 45% do fixado na Lei Orçamentária pela Lei 896/2022 (fl. 5983), não havendo abertura ou utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, vez que a abertura de créditos suplementares atingiu R\$18.010.466,24, conforme relatório inicial (fl. 5900).

Com relação aos créditos adicionais especiais na quantia de R\$1.793.958,00, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Serra Branca <https://www.serrabranca.pb.gov.br/legislacao/leis-municipais/1>) é mencionada a Lei 904/2022 como autorizativa de abertura de crédito adicional especial, porém ao se clicar no link correspondente é apresentado um erro:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02877/23

904/2022- Dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Serra Branca para atender despesas não previstas na Lei Municipal N.º 846/2021, que dispõe sobre o Orçam Ano: 2022

**ERROR 403 - FORBIDDEN**

[Why am I seeing this page?](#)

[Is there anything that I can do?](#)

[Understanding Filesystem Permissions](#)

[How to modify your .htaccess file](#)

[How to modify file and directory permissions](#)

Já no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Serra Branca (<http://camaradeserrabranca.pb.gov.br/leis/>) é mencionada a Lei 852/2022 como autorizativa de abertura de crédito adicional especial, porém ao se clicar no link correspondente também é apresentado um erro:

1	852	03	2022	*Dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Serra Branca para atender despesas não previstas na Lei Municipal N.º846/2021	
---	-----	----	------	---	--

404 - File or directory not found.

The resource you are looking for might have been removed, had its name changed, or is temporarily unavailable.

Se observa que no Sistema Tramita não foram encontradas as referidas Leis.

Assim, cabe acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, sobre “a aplicação de multa do art. 56, II, da LOTCE, levando também ao envio de recomendação para que seja sempre observado o art. 167, V, da Constituição Federal”.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02877/23

Incremento elevado no gasto com combustíveis e com material farmacológico, hospitalar e odontológico.

Sobre o tema, a Auditoria apontou inicialmente (fl. 5904) uma ineficiência no controle de combustíveis por parte da Prefeitura, sem observância da integralidade dos parâmetros da Resolução Normativa RN - TC 05/2005:

Analisando o comportamento da despesa com combustível, no exercício em análise, temos:

Discriminação	Exercícios - Valor (R\$)		Incremento (%)
	2021	2022	
Combustível	1.324.481,81	2.095.293,34	58,20

Fonte: SAGRES/Empenhos/Subelemento Combustíveis e Lubrificantes Automotivos

Conforme mostra o quadro acima, a despesa com combustível e lubrificantes do município apresentou, no exercício de 2022, um incremento na ordem de 58,20% em relação ao exercício anterior; nesse contexto, deve o gestor apresentar, nos moldes dos Quadro II e III, da Resolução TC nº 05/2005, a discriminação dos citados gastos, sob pena de ser considerado em excesso o valor de R\$ 770.811,53 (R\$ 2.095.293,34 – R\$ 1.324.481,81).

A defesa fez uma retrospectiva da situação de pandemia no exercício de 2021 e, em seguida, trouxe matérias jornalísticas informando que em 2022 houve alta no preço dos combustíveis. Também observou que o Município adquiriu mais 4 veículos, locou mais 2, o que levou ao incremento no gasto com combustíveis (fls. 5960/5966).

A Auditoria (fl. 6019) apontou como parâmetros para indicar o preço de combustíveis, os verificados em dezembro de 2021 e em dezembro de 2022, apontando que teria havido, em verdade, redução do preço:

PRODUTO	ANO		INCREMENTO %
	2021	2022	
Etanol Hidratado	5,037	3,67	-27,14
Gasolina aditivada	6,634	4,93	-25,68
Gasolina comum	6,497	4,76	-26,73
Óleo diesel	5,365	6,37	18,73
Óleo diesel S10	5,532	6,49	17,32

Fonte: Agência Nacional de Petróleo – ANP/Série histórica de levantamento de preços/Preço médio revenda – Dez/2021 e Dez/2022.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 02877/23

Para o Ministério Público de Contas (fls. 6050/6052):

“Ocorre que é notório ter havido maior volatilidade no preço de combustíveis no exercício financeiro em análise.

Não é a medida ideal apontar pagamento indevido com despesas de combustíveis no exercício meramente indicando o valor gasto no exercício anterior e comparando com o gasto no exercício analisado.

Ocorre que o gestor também não pode se beneficiar de sua própria torpeza e deixar de apresentar a devida prestação de contas das despesas com combustíveis não cumprindo o disposto na Resolução Normativa RN TC n.º 05/2005.

Vale destacar que, por imposição desta Corte, cabe aos gestores se resguardarem no que tange ao controle de combustíveis e, quando não o fazem, dificulta-se o papel do controle, o que não pode ser utilizado em seu favor.

Desta forma, acompanho o posicionamento do órgão técnico quanto ao não atendimento das exigências da RN-TC 05/2005 em decorrência das falhas apontadas.

Não se trata de oportunidade de economia, mas de não informação dos dados devidos a esta Corte, o que agrava a irregularidade.

Pode um ente gastar mais combustível em um exercício do que no exercício anterior? Certamente é possível. No entanto, quando essa variação é considerável, há necessidade de apresentação de justificativas plausíveis.

O acréscimo de mais 6 veículos na frota municipal já seria um indicativo inicial de que o consumo tenderia a aumentar. No entanto, isso não necessariamente ampliaria a despesa em 58%.

O contexto que remanesce é o seguinte: houve um aumento considerável; o argumento apresentado até poderia justificar algum aumento nesse tipo de despesa, mas a ausência do controle na forma exigida pelo Tribunal impede que se ateste a plena regularidade, sendo possível se apontar, ao menos, uma ausência de economicidade na aplicação dos recursos públicos com combustíveis, reforçada pela ausência do devido controle.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02877/23

A imputação simplesmente com base na diferença entre os exercícios, porém, no contexto dos autos, parece não ter a necessária robustez.

Considerando que o gestor não justificou adequadamente as despesas com combustíveis, entendendo que a apontada falta de economicidade, revelada e reforçada pela ausência de controle, justifica a aplicação de multa (art. 56, III, LOTCE/PB).

*Nesse contexto, entendo que o fato também enseja a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas do gestor e a **reprovação das contas** de gestão, além do envio de **recomendação** à atual gestão para que siga as orientações deste Tribunal de Contas no que concerne aos controles decorrentes da utilização de combustíveis pelos veículos do ente municipal, especialmente as determinações da Resolução Normativa RN TC n.º 05/2005.”*

Como se pode constatar, a Unidade Técnica adotou como único parâmetro a comparação dos valores monetários totais da despesa de combustível no exercício de **2021** e **2022**. Entretanto, o parâmetro utilizado pela Unidade Técnica, qual seja, considerar apenas o montante gasto anual relativo ao exercício de 2021 em relação ao exercício de 2022, a rigor, não se mostra adequado.

Para indicar o incremento nos gastos com combustíveis o Órgão de Instrução no relatório inicial não considerou o consumo em litros e sim o valor gasto.

Quando da análise de defesa, comparou os valores aplicados em dezembro de 2021 com os de dezembro de 2022, considerando que houve queda dos preços, que no caso da gasolina, como exemplo, houve decréscimo em torno de 26%.

Todavia, não se deve levar em conta apenas os preços praticados nos mencionados meses.

Durante o exercício de 2021, o preço da gasolina subiu em média 46% conforme dados da ANP:



Os ajustes da Petrobras passaram a vigorar na 3ª feira (28.dez.2021)

Bernardo Gonzaga
3.jan.2022 (segunda-feira) - 23h11

O preço da gasolina subiu cerca de 46% em 2021. Segundo dados da [ANP](#) (Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis), o combustível custava, em média, R\$ 4,6 na bomba dos postos de combustíveis. Em dezembro, preço médio era de R\$ 6,67. O diesel também teve alta semelhante. Passou de R\$ 3,6, para R\$ 5,3. Alta de 47%.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02877/23

Da mesma forma, continuou aumentando no primeiro semestre de 2022 e em junho daquele ano custava em média R\$7,39, ou seja, um aumento de 10,8% em relação a dezembro de 2021.

Com a Lei Complementar 194/2022, o Governo da Paraíba, a partir de 1º de julho de 2022, reduziu a alíquota do ICMS da gasolina para 18% e tal medida interferiu nos preços, conforme demonstrado no quadro confeccionado pela a Unidade de Instrução.

Daí se mostra que no ano de 2021 houve uma evolução crescente do preço, evolução essa que culminou em junho de 2022, quando passou a ser decrescente, não tendo, diante dos dados processuais, como inferir que houve excesso de gastos com combustíveis, pois houve considerável elevação de preços entre janeiro de 2021 e junho de 2022.

Nesse sentido, não se vislumbra parâmetro robusto para permanência da mácula sem que se demonstrasse outros fatores que componentes do gasto, como a quantidade efetiva adquirida, levando em consideração, inclusive, a oscilação de preços ocorrida entre os exercícios de 2021 e 2022 que, por sua vez, é estabelecida pelos órgãos reguladores.

Assim, a mácula relativa ao excesso não prospera.

Cabem, pois, ressalvas e recomendações no sentido do cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 05/2005.

Quanto ao **incremento não justificado da despesa com material farmacológico, hospitalar e odontológico**, a Auditoria apontou (fl. 5905):

Discriminação	Exercícios - Valor (R\$)		Incremento (%)
	2021	2022	
Insumos de saúde	1.076.246,03	1.483.624,68	37,85

Fonte: SAGRES/Empenhos/Subelemento: Material Farmacológico, Material Hospitalar e material odontológico

Consoante o quadro acima, a despesa com Material Farmacológico, Material Hospitalar e Material Odontológico, do município neste exercício – 2022, apresentou um incremento na ordem de 37,85%, em relação ao exercício anterior; nesse contexto, deve o gestor apresentar todos os controles relativos à movimentação dos insumos de saúde (Material Farmacológico, Material Hospitalar e Material Odontológico), sob pena de ser considerado em excesso o valor correspondente R\$ 407.378,65 (R\$ 1.483.624,68 – R\$ 1.076.246,03).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02877/23

A defesa (fls. 5966/5968) alegou em suma que em todo Brasil, no exercício de 2022, foi retomada a demanda reprimida da área da Saúde. Indicou também, em tabela de fl. 5968, que o número de “procedimentos clínicos” aumentou de 351 em 2021 para 571 em 2022, no Município. A mesma tabela indicou que os “procedimentos cirúrgicos” reduziram de 120 em 2021 para 111 em 2022.

A Unidade de Instrução (fl. 6022) não acatou os argumentos, ressaltando que o demonstrativo apresentado pela gestão – págs. 5991/5994, não indicou os DANFE’s de aquisição das mercadorias, data de entrada e saída, e outros itens de controle do HORUS.

O Ministério Público de Contas ressaltou (fl. 6053):

“Importante salientar que, no que diz respeito aos insumos de saúde, o ponto de partida da Auditoria não apontou falha na prestação das informações em si. O questionamento decorreu basicamente de um comparativo com o exercício anterior.

Vale destacar que não houve apresentação, pela Auditoria, de informações comparativas com outros municípios similares, considerando a localização, a população, a área, etc.

Na análise da defesa, porém, a Unidade Técnica pontuou que “o demonstrativo apresentado pela gestão – págs. 5991/5994, não indica as DANFE, de aquisição das mercadorias, data de entrada e saída, e outros itens de controle do HORUS” (fl. 6022). Ou seja, se antes era apenas um questionamento a respeito de uma elevação no consumo de combustíveis, após a defesa houve a consideração de novos elementos que não haviam sido indicados no Relatório Inicial.

Nesse sentido, considerando apenas o cenário inicialmente apontado, quando o órgão técnico se baseou na comparação de despesas entre o exercício financeiro pretérito e o analisado, entendendo que não haveria elementos suficientes para se determinar eventual imputação de débito.

Entretanto, como houve a inclusão desse questionamento relacionado à apresentação da DANFE e de outros itens de controle, este MPC suscita preliminar para reabertura da instrução unicamente para oportunizar à Defesa o esclarecimento quanto a esse ponto.”

A preliminar suscitada foi comentada no início do voto.

Sobre a eiva indicada, o Órgão Técnico não apresentou argumentos robustos para sustentar a glosa da despesa.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02877/23*

Não houve, por exemplo, informações sobre eventual aumento no preço dos medicamentos ou insumos utilizados pelas unidades de saúde do Município.

Desta forma, cabem as recomendações no sentido que se apresentem informações mais consistentes sobre os gastos com saúde.

Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB.

A Auditoria indicou à fl. 5907 que as receitas do FUNDEB originárias de impostos e transferências alcançaram o total de R\$6.595.146,59 de acordo com a STN, embora tenha havido registro de R\$6.594.224,27 no SAGRES, perfazendo uma diferença de R\$922,32. Ainda se apontou que as receitas a título de VAAF corresponderam a R\$947.208,73 de acordo com a STN, tendo havido registro de R\$947.287,32 no SAGRES. Uma diferença de R\$78,59.

A defesa (fls. 5968/5969) admitiu a falha, observando que não teria havido prejuízo ao ente ou ao controle externo, pois não comprometeu os cálculos do FUNDEB ou de aplicações em MDE. Ainda alegou que se trata de falha formal.

Para o Órgão Técnico a gestão poderia ter ajustado mediante os valores erroneamente classificados com o mecanismo do estorno (fl. 6023).

Para o Ministério Público de Contas (fl. 6054):

“Neste ponto específico, tenho que discordar do defendente. Trata-se de falha material, pois não houve efetivo registro dos valores de receitas do FUNDEB originárias de impostos e transferências. Todavia, trata-se de falha material de montante insignificante, que não merece reprimenda ao gestor.

*Enseja, no caso, envio de **recomendação** para que haja o devido registro correto das receitas do FUNDEB.”*

As falhas não levaram à impossibilidade dos cálculos sobre as aplicações mínimas por parte da Auditoria, cabendo as cominações referidas pelo Ministério Público de Contas.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 02877/23

Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB Art. 23, Lei 14.113/20.

A Auditoria (fls. 5907/5908) demonstrou que as receitas do FUNDEB (Receitas Originárias de Impostos e Transferências, VAAF e VAAT e aplicações financeiras) somaram R\$8.368.410,99 e as despesas totalizaram R\$8.841.261,67 (aplicação na remuneração dos profissionais do magistério mais outras despesas).

O Gestor alegou (fl. 5970) que os valores de impostos e transferências retidos durante o exercício e não repassados à conta de tributos, conforme fls. 5995/6000, somaram R\$167.273,50 (R\$163.264,84 de IRRF e R\$4.008,66 de ISS), motivo pelo qual deve ser considerado em aplicação em educação. Considerando o saldo bancário apurado no exercício anterior (2021) de R\$352.405,65, a soma com aquela parcela supera o valor apurado como excesso no relatório da Auditoria, que foi de R\$472.850,68, motivo pelo qual espera ser elidido o apontamento e o valor excluído a título de “Despesa Superior aos Recursos Disponíveis” seja considerado como aplicação em FUNDEB e conseqüentemente em MDE. Anexou os documentos de fls. 5995/6001.

A Auditoria quando da análise de defesa (fls. 6024) considerou:

“Mais uma vez os argumentos da defesa, não são suficientes para regularizar e/ou esclarecer, o que apontado pela Auditoria em seu Relatório Inicial.

Quanto a exclusão do valor de R\$472.850,68, dos gastos do FUNDEB, ocorreu em razão da metodologia adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional. E esse valor é integrante da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a irregularidade apontada.”

O Ministério Público de Contas pontuou (fl. 6054/6055):

“Por sua vez, o fato de a Auditoria ter indicado despesa superior aos recursos disponíveis no valor de R\$472.850,68 não é, por si, irregularidade que tenha o condão de macular as contas de gestão. Houve, é verdade, inconsistências na indicação das fontes de recursos de algumas despesas, o que gerou alguma dificuldade na avaliação dos índices, com a necessidade de correção por parte da Auditoria. Isso, porém, não seria suficiente para ensejar a valoração negativa das contas, mas apenas a aplicação da multa do artigo 56, II e V, da LOTCE/PB.”

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02877/23*

Conforme indicado pela Auditoria às fls. 5983/5984 do Processo TC 04064/22 (PCA PM Serra Branca de 2021), o saldo não comprometido de recurso do FUNDEB provenientes de 2021 foi de R\$352.405,65, informação igual ao alegado na defesa.

Assim, a movimentação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2022, considerando o saldo do Fundo advindo de 2021 se comportou: assim

Descrição	Valor (R\$)
Saldo não comprometido do exercício anterior (2021)	352.405,65
Receita do exercício de 2022	8.368.410,99
Subtotal	8.720.816,64
Despesas de 2022	8.841.261,67
Resultado	(-)120.445,03
Saldo não comprometido ao final de 2022 (fl. 5907)	386.283,22

Do quadro se concluiu que, na realidade, o valor registrado como despesa a maior que as receitas totalizaram R\$506.728,25, pois além de, mesmo considerando o saldo anterior de R\$352.405,65, as despesas no exercício foram maiores que os recursos disponíveis em R\$120.445,03 e ainda restou um saldo de R\$386.283,22.

Para comprovar esse valor basta considerar a diferença entre o saldo final e o anterior R\$33.877,57 (R\$386.283,22 – R\$352.405,65) e somar com o valor encontrado pelo Órgão Técnico (R\$472.850,68), para se chegar ao valor de R\$506.728,25).

Os valores de impostos e transferências retidos durante o exercício e não repassados à conta de tributos, (conforme relatório em anexo), somam R\$167.273,50 (R\$163.264,84 de IRRF e R\$4.008,66 de ISS), em que pese constarem da Relação Sintética das Guias das Receitas Orçamentárias (fls. 5995/6000), tais valores não foram utilizados nos cálculos demonstrados, pois o somatório das guias é de R\$8.535.623,72. Se excluir tal valor, o total se aproxima do considerado pela Auditoria para o cálculo (R\$8.535.623,72 – R\$167.273,50 = R\$8.368.350,22).

Destaque-se, conforme o SAGRES, os gastos da Prefeitura na Função Educação utilizando recursos do FUNDEB somaram R\$8.841.261,67, sendo pagos R\$8.728.527,11:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02877/23

SAGRES ONLINE			
Início	Municipal	Sobre	Ajuda
			Exercício 2022
Empenhos			
Unidade Gestora	Fonte do Recurso	Função	Valores
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
Prefeitura Municipal de Serra Branca (200)	R\$ 8.841.261,67	R\$ 8.801.149,66	R\$ 8.728.527,11
542 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT (17)	R\$ 414.374,84	R\$ 374.262,83	R\$ 303.539,88
12 - Educação (17)	R\$ 414.374,84	R\$ 374.262,83	R\$ 303.539,88
540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (181)	R\$ 8.288.864,37	R\$ 8.288.864,37	R\$ 8.286.964,77
12 - Educação (181)	R\$ 8.288.864,37	R\$ 8.288.864,37	R\$ 8.286.964,77
541 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF (2)	R\$ 138.022,46	R\$ 138.022,46	R\$ 138.022,46
12 - Educação (2)	R\$ 138.022,46	R\$ 138.022,46	R\$ 138.022,46

Como observou o representante do Ministério Público de Contas, houve inconsistências na indicação das fontes de recursos de algumas despesas. Algumas despesas classificadas como tendo fonte de recursos receitas do FUNDEB na realidade tiveram financiamento diverso daquela fonte. Cabem recomendações para uma melhor gestão financeira e contábil.

Não aplicação do percentual mínimo de 25% de receitas e impostos em MDE

O Órgão Técnico indicou às fls. 5908/5909 que as aplicações de recursos em MDE, efetivamente empenhadas pelo Município, foram da ordem de 24,06% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do Fundeb (*)	6.595.146,59
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	2.038.208,09
3. Total das Despesas em MDE (1+2)	8.633.354,68
Deduções e/ou Adições	
4. Exclusões (-)	0,00
5. Resultado Líquido das Transferências do Fundeb (-)	1.274.400,18
6. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE (-)	0,00
7. Outros Ajustes à Despesa (+/-)	0,00
8. Total das Aplicações em MDE (3-4-5-6+7)	7.358.954,50
9. Total das Receitas de Impostos e Transferências	30.582.205,03
Aplicações em MDE	Valor (R\$)
10. Percentual de Aplicação em MDE (8/9*100)	24,06%

Fonte: Sagres e constatações da Auditoria

* Nesta linha as despesas custeadas com recursos do Fundeb têm por limite o total das transferências do fundo tendo por origem impostos e transferências.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02877/23

A defesa (fls. 5970/5977) alegou que, conforme o quadro 9.1 do relatório inicial, a Auditoria apontou como sendo despesas com o FUNDEB os seguintes valores: despesa com remuneração dos profissionais do magistério de R\$6.312.135,99 (item 12), e outras despesas de R\$2.529.125,68 (item 18), totalizando R\$8.841.261,67, porém, na linha 17, a título de “despesa superior aos recursos disponíveis (-), excluiu o valor de R\$472.850,68. Reproduziu os quadros apresentados no relatório inicial e continuou:

“No item 1 do quadro acima as despesas custeadas com FUNDEB para efeito do cálculo do MDE foi aportado equivocadamente o valor de R\$6.595.146,59, quando deveria ter sido considerado o valor de R\$7.134.526,73, conforme detalhado abaixo:

Discriminação	Valor R\$
Fundeb Magistério	6.312.135,99
Rendimentos de aplicação financeira	0,00
Fundeb Outras Despesas	2.529.125,68
Total 01	8.841.261,67
(-) VAAF	947.287,32
(-) VAAT	759.447,62
Total 02	7.134.526,73

Em relação ao apontado acima esclarecemos que, os valores de impostos e transferências retidos durante o exercício e não repassados à conta de tributos, (conforme relatório em anexo), somam **R\$167.273,50 (R\$ 163.264,84 IRRF e R\$ 4.008,66 ISS)** DOC 06, motivo pelo qual deve ser considerado em aplicação em educação, bem como os rendimentos de aplicação financeira do FUNDEB no valor de R \$66.608,05, o saldo bancário apurado no exercício anterior (2021), **R\$352.405,65 DOC 07**, superam o valor apurado como excesso no Relatório da Auditoria, que foi de R\$472.850,68, motivo pelo qual esperamos ser elidido o apontado e o valor excluído a título de “Despesa Superior aos Recursos Disponíveis” seja considerado como aplicação em FUNDEB e conseqüentemente em MDE.”

Apresentou o Quadro a seguir:

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 02877/23

Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

DISCRIMINAÇÃO	Valor R\$
1.Despesas Custeadas com Recursos do Fundeb (a)	7.134.526,73
2.Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	2.038.208,09
3. Despesas pagas com rendimentos de aplicação financeira do Fundeb	66.608,05
4. Total das Despesas com MDE (1+2+3)	9.239.342,87
EXCLUSÕES:	
5.Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	1.274.400,18
6.Exclusões da Defesa (b)	0,00
7. Exclusões da Auditoria (c)	0,00
8.Receita Proveniente da Complementação da União	0,00
9.Restos a Pagar Inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do MDE (d)	0,00
10.TOTAL DAS APLICAÇÕES DO MDE I	7.964.942,69
11.Total das Receitas de impostos e Transferências	30.582.205,03
12. Percentual de Aplicação em MDE (I)	26,04%

Continuou a defesa:

“V.I – VALORES NÃO INCLUÍDOS PELA AUDITORIA NO CÔMPUTO DO CÁLCULO DO MDE**a) Rateio do PASEP**

O valor pago a título de PASEP no exercício de 2022 importou em R\$350.876,77 (sages), destes valores faremos uma relação percentual em relação aos gastos com pessoal no exercício pagos com a Fonte MDE e FUNDEB para a devida alocação dos valores.”



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02877/23

Discriminação	Valor	Percentual %
Despesa Total Folha de Pagamento 2022	18.993.576,58	100%
1. Despesa Folha de Pagamento MDE	332.257,23	1,74%
2. Despesa Folha de Pagamento Fundeb 70%	4.634.842,84	24,40%
3. Despesa Folha de Pagamento Fundeb 30%	1.498.890,78	7,89%
Percentual Total (1+2+3)	>>>>>>>>>>	34,03%

Discriminação	Valor	Percentual %
Pagamento Pasep 2022	350.876,77	100,00%
Rateio do Pasep para aplicação MDE	119.403,00	34,03%
Pagamento de Dívida Previdenciária	2.163.039,83	100%
Rateio da Dívida para aplicação MDE	736.082,00	34,03%

Cita julgados desta Corte e apresentou seu último quadro:

DISCRIMINAÇÃO	Valor R\$
1.Despesas Custeadas com Recursos do Fundeb (a)	7.134.526,73
2.Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	2.038.208,09
3. Despesas pagas com rendimentos de aplicação financeira do Fundeb	66.608,05
4. Total das Despesas com MDE (1+2+3)	9.239.342,87
EXCLUSÕES:	
5.Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	1.274.400,18
6.Exclusões da Defesa (b)	0,00
7. Exclusões da Auditoria (c)	0,00
8.Receita Proveniente da Complementação da União	0,00
9.Restos a Pagar Inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do MDE (d)	0,00
10.TOTAL DAS APLICAÇÕES DO MDE I	7.964.942,69
11.Total das Receitas de impostos e Transferências	30.582.205,03
12. Percentual de Aplicação em MDE (I)	26,04%
13. Acréscimo do Rateio do PASEP	119.403,00
14. TOTAL DAS APLICAÇÕES DO MDE III (10+13)	8.084.345,69
15. Percentual de Aplicação em MDE (II) incluído rateio do PASEP	26,43%
16. Acréscimo do Rateio Dívida Previdenciária	736.082,00
17. TOTAL DAS APLICAÇÕES DO MDE IV (14+16)	8.820.427,69
18. Percentual de Aplicação em MDE (II) incluído rateio do PASEP e Dívida Previdenciária	28,84%

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 02877/23

Após examinar os argumentos defensórios o Órgão de Instrução observou (fl. 6030):

“Pede a defesa para inclusão de rateio da despesa com PASEP e com o parcelamento de dívidas previdenciárias. No que de pronto, informa a Auditoria, que esses gastos não integram a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Quanto aos demais argumentos, informa-se que a metodologia adotada pelo TCE-PB, é determinada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a irregularidade apontada no Relatório Inicial.”

O Ministério Público de Contas destacou (fls. 6056/6057):

“Ocorre que o valor efetivamente utilizado a título de FUNDEB considera as receitas do FUNDEB originárias de impostos e transferências no montante indicado pela STN, que corresponde a R\$6.595.146,59, não considerando as complementações da União ou os rendimentos de aplicação financeira.

Quanto ao argumento de que os valores que custearam PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) a servidores da educação deveriam integrar o cálculo, o argumento não merece prosperar, seja por se considerar o caráter assistencial de parte de sua destinação, (o que atrairia a vedação do art. 71, IV, da Lei n.º 9.394/96), seja por não se tratar de encargo social que incide sobre folha de pagamento.

No que se refere ao parcelamento de dívida previdenciária, tais valores, por se originarem de obrigações de exercícios anteriores, não devem integrar o cálculo com MDE, que prestigia a ideia de anualidade (gastos mínimos correspondente àquele exercício).

Desta forma, permanece o cálculo inicial.

*Destarte, tendo em vista que a aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino se apresenta como um aspecto primordial e de grande relevância para a regularidade das contas, e levando-se em consideração a ausência de comprometimento do gestor com tão relevante área de atuação estatal, o fator aqui abordado, em conformidade ao Parecer Normativo PN TC 52/2004, é motivo para a **emissão de juízo de valor negativo** quanto às contas do exercício em questão, bem como para aplicação de **multa** (art. 56, II, LOTCE/PB) e **recomendação** para que se aplique pelo menos 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”*



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02877/23

Cabe esclarecer que o valor tomado pela Auditoria como “Total das Aplicações em MDE” no quadro demonstrativo de fls. 5908/5909 (R\$7.358.954,50), confere com o total resultante do mecanismo comumente adotado por esta Corte de considerar o valor das transferências feitas pelo Município ao FUNDEB (R\$5.320.746,41 – fl. 5901) somado ao valor diretamente gastos com recursos de impostos mais transferências, obtido no SAGRES (R\$2.038.208,09).

A defesa tenta incluir como gastos com recursos de impostos as despesas classificadas como decorrentes da fonte FUNDEB, cujos valores ultrapassaram as receitas do Fundo.

Mesmo classificadas na função Educação não há como se afirmar que as despesas se referem à MDE, diante das inconformidades na classificação. Teriam que ser demonstradas as despesas classificadas erroneamente e indicada a real fonte de recursos para, daí se fazer a análise com vistas ao novo cálculo, vez que ao consultar as contas correntes relacionadas ao MDE no SAGRES, o valor é ainda inferior ao adotado pela Auditoria:

Dados principais		Dados do Pagamento						
Agrupamentos	Nº do Empenho	CPF/CNPJ	Fornecedor	Soma(Valor Pago)	Soma(Valor Retido)	Soma(Valor Líquido)	Nº da Parcela	Data
▼ F P M (8)				RS 4.070,00	RS 334,40	RS 3.735,60		
▼ Educação (8)				RS 4.070,00	RS 334,40	RS 3.735,60		
> Ensino Fundamental (8)				RS 4.070,00	RS 334,40	RS 3.735,60		
> PM SERRA BRANCA-PB TRANSPORTE ESCOLAR ESTADUAL (118)				RS 355.582,71	RS 6.478,84	RS 349.103,87		
▼ S E C (687)				RS 1.995.279,90	RS 85.684,78	RS 1.909.595,12		
> Educação (687)				RS 1.995.279,90	RS 85.684,78	RS 1.909.595,12		
> Ensino Fundamental (676)				RS 1.886.037,30	RS 83.571,58	RS 1.802.465,72		
> Educação Infantil (1)				RS 28.126,00	RS 2.113,20	RS 26.012,80		
> Educação de Jovens e Adultos (10)				RS 81.116,60	RS 0,00	RS 81.116,60		

Sobre a inclusão dos pagamentos proporcionais do PASEP, em 02/12/2020 o Tribunal, através da Resolução Normativa RN – TC 04/2020, publicada em 10/12/2020, resolveu que a partir de 1º de janeiro de 2021, o valor da despesa realizada com o PASEP não mais seria apropriado para os limites constitucionais de aplicação das despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, de todos os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02877/23*

No que se refere ao pagamento da dívida previdenciária esta Corte não vem adotando o valor no cálculo das despesas com MDE nem retirando da base de cálculo da receita.

Calha timbrar que, necessidade havia de investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Basta observar o conteúdo do Alerta 00435/22 à fl. 69, emitido em 14 de julho daquele ano:

ALERTA - 00435/22

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

Foi constatado, quando da realização da Auditoria Coordenada, em escolas do município, no dia 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento - pág. 66/68, o seguinte:

- 1) Refeitório em condições inadequadas;
- 2) Salas de aula em condições inadequadas de conservação;
- 3) Inexistência de extintores ou outro equipamento de combate a incêndio na escola;
- 4) Inexistência de indícios de realização de reforma, recuperação e/ou pintura recente;
- 5) Inexistência de sala específica para os professores e outros profissionais de educação;
- 6) Existência de salas de aula sem boa ventilação natural;
- 7) Existência de banheiros destinados exclusivamente aos alunos sem boas condições estruturais;
- 8) Inexistência de local adequado para práticas desportivas;
- 9) Inexistência de laboratório de informática;
- 10) Acesso à internet insatisfatório;
- 11) Existência parcial de adaptações da escola aos portadores de necessidades especiais.

Desta forma, a ausência de aplicação dos recursos no percentual mínimo estabelecido leva à emissão de parecer contrário à aprovação das contas em exame e aplicação de multa.

Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

No relatório inicial (fls. 5909/5910) a Auditoria pontuou:

“O município não cumpriu integralmente com a obrigação de implementar e pagar aos profissionais do magistério o piso nacional da categoria, conforme previsto na Lei Federal 11.738/2008 e Art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02877/23

Em 2022, a quantidade de pagamentos abaixo do piso a profissionais do magistério foi de 288, conforme discriminado no Anexo 13, sendo o valor pago em média de R\$1.212,00, enquanto que o piso do magistério para a carga horária de 20 horas semanais, era, no ano, igual a R\$1.922,81.”

A defesa (fls. 5977/5979), após apresentar jurisprudência a respeito da matéria, argumentou pela inaplicabilidade do piso aos professores contratados por excepcional interesse público, valendo o contrato como lei entre as partes.

O Órgão Auditor (fl. 6033) manteve o entendimento, observando que os contratos não podem se sobrepor a uma Lei Federal.

O Ministério Público de Contas ponderou (fls. 6057/6058):

“Ocorre que a falha não trata sequer de equiparação em si, mas de pagamento do mínimo legal previsto para a categoria.

*Em que pese o caráter patrimonial da discussão, visto que envolve, em tese, eventual violação a direito patrimonial de profissionais, tenho entendido que o fato – não pagamento do piso salarial do magistério – deve, via de regra, ser levado em consideração na **valoração negativa das contas**, já que o pagamento do piso salarial a uma categoria essencial para o desenvolvimento da educação municipal é fator primordial para que se ateste a regularidade da gestão. Enseja também a aplicação da **multa** do art. 56, II da LOTCE/PB e envio de recomendação para que a Administração Pública cumpra o piso salarial do magistério, inclusive quando houver contratação por excepcional interesse público.”*

A condição de professor temporário não obstará a aplicação da Lei do Piso Nacional. O legislador não fez distinção entre o profissional efetivo admitido mediante concurso público ou contratado em caráter temporário. Assegurou ao profissional do magistério, indistintamente da forma de ingresso no serviço público, uma remuneração compatível com a função exercida.

Para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais é devido o Piso Nacional, podendo os vencimentos referentes às demais jornadas de trabalho serem, no mínimo, proporcionais ao Piso mencionado, não havendo nos autos informações sobre eventual proporcionalidade de carga horária.

Todavia, quanto à questão de diferença de salário entre professores efetivos e os contratados por excepcional interesse público, é de se ressaltar que os servidores ocupantes de cargos efetivos e os servidores ocupantes de cargos oriundos de contratação por excepcional interesse público se encontram em situações jurídicas distintas.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02877/23*

A rigor, o servidor que mantém vínculo efetivo com a Administração Pública, em regra, foi aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, estando assim, regido por regime estatutário. Já em relação aos servidores contratados por excepcional interesse público, estes possuem vinculação precária.

Nos termos do art. 39, § 1º, I da CF/88, a remuneração dos servidores públicos depende de vários fatores como a complexidade do trabalho, atribuições do cargo, grau de responsabilidade, natureza das funções, dentre outros. Nesse sentido, cargos com as mesmas funções, responsabilidades e complexidade devem ter remunerações similares.

No entanto, ainda de acordo com o art. 39, § 1º, II da CF/88, se estabelece que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará os requisitos para a investidura no cargo.

Diante do exposto, resta claro que é possível a fixação de remuneração diversa para servidores que ocupam a mesma função, em razão de um ser regido pelo regime estatutário, portanto, efetivo, e outro contratado por excepcional interesse público, ou seja, temporário. Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 87/2000 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 266/2019. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. FUNÇÃO DE DOCÊNCIA. REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA (ART. 37, X, DA CF). NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ARTS. 5º E 7º, XXXIV, CF). VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS (ARTS. 5º, XXXVI, E 37, XV, DA CF). NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Perda de objeto parcial da ação em relação ao inciso V do § 2º do art. 49 da LC 87/2000. Precedentes.

2. Constitucionalidade do dispositivo legal que prevê a fixação da remuneração de servidores públicos temporários por meio de ato infralegal.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 02877/23

3. A justificativa para a diferença dos critérios de remuneração existente entre o cargo de professor efetivo e a função exercida pelo professor temporário encontra respaldo na própria Constituição Federal (art. 37, II, IX, X), considerando que regimes jurídicos distintos comportam tratamentos diversos.

4. É vedado ao Poder Judiciário, por não ter função legislativa, conceder aumento de vencimentos de servidores públicos com base no princípio da isonomia. Entendimento da Súmula Vinculante 37 do STF.

5. Não afronta o direito adquirido e a irredutibilidade salarial (arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da CF) a norma estadual que, alterando calendário de integralização de piso salarial da categoria profissional, apenas prorroga o reajuste por mais três anos até alcançar o limite máximo previsto, como medida de austeridade adotada para equilibrar as contas públicas.

6. A jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial. Precedentes.

7. Conhecimento parcial da ação. Ação direta julgada improcedente. (ADI 6196, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020).

Contudo, a possibilidade de diferença de valores na remuneração entre professores efetivos e professores contratados não quer dizer de forma direta poder o último ser remunerado com cifra abaixo do Piso Nacional.

A relação de fls. 5933/5947 contempla 34 profissionais do magistério recebendo abaixo do Piso Nacional, a maioria durante o ano inteiro, sem uma justificativa plausível, além da mera diferença de vínculo.

Isoladamente, tal irregularidade tem ensejado multa e/ou recomendação em apreciação de prestação de contas anuais de Prefeito. Porém, é forçoso reconhecer que, no presente caso, a irregularidade concorreu para o insucesso na aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cabendo, assim, gerar gravame à emissão de parecer contrário à aprovação das contas e à aplicação de multa.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02877/23

Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal art. 20 da Lei Complementar 101/2000.

Sobre a eiva em epígrafe cabe acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas (fls. 6058/6059):

“Acerca do fato, a Auditoria apontou o seguinte, à fl. 5912:

*Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$24.471.765,99**, correspondente a **55,77%** da RCL, **não atendendo**, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$25.767.569,11**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **58,73%** da RCL, **atendendo**, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF.*

Sobre essa discussão, o artigo 15 da LCP nº 178/2021 prevê o seguinte:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 02877/23

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Grifei.

Ainda que a norma acima apontada se refira ao Poder ou órgão, sabe-se que a maior parte das despesas de pessoal dos Municípios cabe às Prefeituras.

Nesse cenário, como o legislador complementar nacional estabeleceu essa flexibilização na retomada dos limites legais da despesa de pessoal para o presente exercício, entendo, em primeira análise, que a manutenção de percentual acima do limite legal não deve, no exercício de 2022, ser sopesado de modo negativo na avaliação das contas.

Assim, com base na referida previsão normativa, deixa-se de valorar o presente fato de forma negativa na presente PCA, postergando-se a avaliação da questão para os exercícios mencionados na mesma legislação.”

Aumento de contratação temporária que deve ser justificado.

No relatório inicial (fls. 5912/5913) o Órgão Técnico constatou que em dezembro o número de contratados temporariamente era de 354, representando 113,83% da quantidade dos servidores efetivos (311), solicitando: **a)** Legislação local editada para regularizar tais contratações; **b)** Realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF; **c)** As situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração; **d)** Publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual; e **e)** Compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.

A defesa (fls. 5980/5981) alegou que:

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 02877/23

“A Contratação por Excepcional Interesse Público possui previsão Constitucional e regulamentação por lei municipal, sendo defeso negar vigência à indigitada norma.

O mérito do ato administrativo, quanto à opção por contratar ou não, não é sindicável, pena de ofensa à separação de poderes, inclusive, ante a compreensão de nossa Corte Suprema pela impossibilidade das Cortes de Contas firmarem controle de constitucionalidade de leis.

Afastada a causa de pedir, presente a legalidade das contratações, a matéria não pode ultrapassar a seara da recomendação, pena de violação da separação entre poderes.”

Argumentou também que realizou dois concursos públicos para preenchimento de cargos durante a gestão.

Embora não tenha listado dentre as irregularidades remanescentes a Auditoria manteve o entendimento com relação a eiva, quando da análise de defesa (fl. 6035);

“Os argumentos da defesa não encontram respaldo na legislação que rege a matéria, o fato é que o Município, em janeiro/2022, apresentava 230 contratados e em dezembro/2022 – 354 contratados, apresentando um aumento equivalente a 54,00%, nessa modalidade de contratação.

Desta forma, fica mantida a irregularidade apontada.”

A regra é o provimento de pessoal por meio de concurso público, que indubitavelmente, consiste na forma mais democrática de ingresso no serviço público. A Constituição permitiu duas exceções ao princípio da obrigatoriedade do concurso público: os cargos em comissão (art. 37, II e IX) e a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

A contratação temporária, somente se adequa aos preceitos constitucionais nos casos estabelecidos por lei e para o efetivo atendimento de um interesse público extraordinário e por tempo determinado, não podendo transformar-se de exceção para regra geral, pois, assim, acaba por configurar flagrante ofensa aos ditames constitucionais, sobretudo, à regra constitucional do concurso público.

No caso, houve aumento do número de contratados por excepcional interesse público no decorrer do exercício (entre janeiro e dezembro), conforme quadro elaborado pela Auditoria:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02877/23

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Inativos / Pensionistas	294	291	-1%	295	1%	296	%	1%
Efetivo	332	325	-2%	319	-2%	311	-3%	-6%
Eletivo	7	7	%	7	%	7	%	%
Comissionado	55	55	%	55	%	54	-2%	-2%
Contratação por excepcional interesse público	230	326	42%	339	4%	354	4%	54%
TOTAL	918	1004	9%	1015	1%	1022	1%	11%

Ao se comparar com dezembro do exercício anterior houve aumento de 101 contratações por excepcional interesse público como se pode colher do relatório inicial referente à PCA da Prefeitura Municipal de Serra Branca relativa ao exercício de 2021 (fl. 5988 do Processo TC 04064/22):

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Comissionado	49	52	6%	52	%	54	4%	10%
Contratação por excepcional interesse público	131	219	67%	234	7%	253	8%	93%

Tal situação demonstra que ocorreu o afastamento dos contratados ao final do exercício de 2021 e novas contratações durante o exercício sob análise. Mesmo assim, houve incremento de 101 contratados.

Como visto na análise das contas relativas ao exercício de 2021 (Processo TC 04064/22) situação perdura desde de 2017, não tendo sido adotadas providências no sentido de reverter.

Assim, cabem **ressalvas, recomendações e multa** para o caso em exame.

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, o não alcance do percentual mínimo na aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e o descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais da educação escolar pública justificam a reprovação das contas.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 02877/23

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor **VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO**, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Serra Branca**, relativa ao exercício de **2022**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do não alcance do percentual mínimo na aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais da educação escolar pública;

III) APLICAR MULTA de **R\$5.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **76,3 UFR-PB** (setenta e seis inteiros e três décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO** (CPF 312.710.574-68), com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, em razão do atraso na entrega da legislação orçamentária, da abertura de créditos especiais sem prova da autorização em lei, do não alcance do percentual mínimo na aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), do descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais da educação escolar pública e da contratação de pessoal sem concurso, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR à gestão guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente aquelas atrativas de reprovação da prestação de contas e aplicação de multa;

V) COMUNICAR a decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02877/23***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02877/23**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO**, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Serra Branca**, relativa ao exercício de **2022**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do não alcance do percentual mínimo na aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais da educação escolar pública;

III) APLICAR MULTA de **R\$5.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **76,3 UFR-PB¹** (setenta e seis inteiros e três décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO** (CPF 312.710.574-68), com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, em razão do atraso na entrega da legislação orçamentária, da abertura de créditos especiais sem prova da autorização em lei, do não alcance do percentual mínimo na aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), do descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais da educação escolar pública e da contratação de pessoal sem concurso, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 65,57 - referente a fevereiro de 2024, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.sefaz.pb.gov.br/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 02877/23

IV) RECOMENDAR à gestão guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente aquelas atrativas de reprovação da prestação de contas e aplicação de multa;

V) COMUNICAR a decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 07 de fevereiro de 2024.

Assinado 8 de Fevereiro de 2024 às 10:07



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Fevereiro de 2024 às 17:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2024 às 10:36



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL